DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1037/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10905/2017
PROTOCOLO	: 1819354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
INTERESSADO (A)	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 60/2017
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE COM RESSALVA

Em exame o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 31/17* -, bem como a formalização do *Contrato nº 60/17* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, celebrados entre o *Município de Iguatemi/MS* e a microempresa *F. I. Boaventura*, objetivando a prestação de serviços de cessão de uso de *softwares* de gestão de compras, no valor de R$82.150,00 (oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

Por meio do Ofício nº 363/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório e, posteriormente, os documentos atinentes à celebração do contrato e dos aditamentos.

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico que em análise preliminar identificou algumas irregularidades, razão pela qual intimou a Ordenadora, cuja resposta veio através do ofício acostado à f. 179.

Em reanálise a equipe emitiu análise conclusiva à f. 357, entendendo que o processo licitatório, a formalização do contrato e dos dois Termos Aditivos seguiram a legislação pertinente, à exceção da remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato, contrariando a Resolução TCE/MS nº 54/16 (ANA 3984/20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos, contudo, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atraso no envio dos documentos, nos termos do Parecer nº 9538/20 de f. 362.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$82.150,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (05/04/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do processo licitatório na modalidade *Pregão Presencial (nº 31/2017*, bem como a formalização do *Contrato nº 60/2017* e dois Termos Aditivos.

Para o processo licitatório, foram observadas as etapas precedentes necessárias, a exemplo da realização de pesquisa de mercado (f. 14); reserva orçamentária (f. 38); emissão de parecer prévio (f. 40); elaboração de minuta de edital e posterior publicação do termo (f. 48 e 95); designação do fiscal do contrato (f. 46) e a adjudicação e homologação (f. 134).

O *Contrato nº 60/2014* foi celebrado com a microempresa *F. I. Boaventura* e objetivou a prestação de serviços de cessão de uso de *softwares* de gestão de compras, licitações, frota e gestão escolar, com treinamentos e tinha como vigência inicial um ano (abril de 2017 a abril de 2018). Posteriormente, em virtude da formalização de dois termos aditivos, o prazo se estendeu por mais dois anos.

A formalização do contrato contemplou os requisitos mínimos obrigatórios expressos no artigo 55 da lei 8.666/93 e a publicação de seu extrato também observou o contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento acostado à f. 171. Apenas a remessa dos documentos foi feita de forma extemporânea, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, o que enseja a aplicação de multa.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 375 de 2017, também em observância ao comando da Lei Federal nº 4.320/64.

O 1º e o 2º Termos Aditivos objetivaram a extensão do prazo inicial de vigência e para sua celebração o jurisdicionado observou os ditames legais, em especial os do Diploma Licitatório, apresentando nos autos os documentos obrigatórios, a exemplo das justificativas para o aditamento e também a publicação de seus extratos.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I e II, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 31/17* -, da formalização do *Contrato nº 60/2017* e do 1º e do 2º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Iguatemi/MS* e da microempresa *F. I. Boaventura*, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Prefeita, *Sra. Patrícia D. Nelli Margato Nunes*, inscrita no CPF/MF sob o nº 735.027.829-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB